



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038305-37.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante THIAGO MARQUES RODRIGUES.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Francisco Edielson Maia.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.986

Apelação Cível nº 1038305-37.2024.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante/Apelado: ESTADO DE SÃO PAULO

Apelante/Apelado: THIAGO MARQUES RODRIGUES

JUIZ: Nandra Martins da Silva Machado

ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CONCURSO PÚBLICO – INGRESSO NA CARREIRA DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DE 2ª CLASSE – ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL – Pleito pela reintegração ao certame – Admissibilidade – Relatório de avaliação de conduta que apontou ser o candidato possuidor de comportamento desabonador nas Forças Armadas ou em qualquer uma das Forças Auxiliares – Punição única enquanto prestava serviço no Exército por ter solicitado auxílio emergencial – Autor bem avaliado pelo Exército Brasileiro – Desproporção entre a exclusão e o motivo determinante, a autorizar a atuação do Judiciário no controle dos atos que afetam direitos individuais - Discricionariedade da Administração a contrariar o princípio da razoabilidade, impedindo injustamente direito individual de acesso a concurso público – Danos morais – Inocorrência – Mero aborrecimento - Sentença mantida – Recursos desprovidos.

Trata-se de recurso de apelação interposto às fls. 313/322 e 333/340 pelas partes, contra a r. sentença de fls. 285/294, que deferiu a tutela provisória de urgência para determinar a parte autora fosse reincluída de imediato no concurso público e julgou parcialmente procedente a ação ordinária ajuizada por Thiago Marques Rodrigues em face do Estado de São Paulo, para o fim de anular o ato administrativo de desclassificação, na fase de investigação social, da parte autora no concurso público com edital n. DP – 2/321/2023 para cargo de Soldado PM de 2ª Classe, podendo, por corolário, prosseguir no certame.

Pela sucumbência recíproca, condenou cada parte a arcar com metade das custas e das despesas (observado quanto à parte autora, relativamente à sua exigibilidade, sua condição de beneficiária da gratuidade de justiça), pagando a ré honorários advocatícios de 10% de doze vezes do soldo do cargo pretendido (expressão econômica da demanda no pertinente ao pedido acolhido), com correção da data do ajuizamento da ação, e a parte autora, honorários de 10% do valor pertinente ao pedido de indenização por danos morais, também com correção da data do ajuizamento da ação, pois corresponde ao valor do pedido indenizatório não acolhido, nos termos do art. 85, § 14, do Código de Processo Civil, novamente observada a gratuidade deferida ao autor.

Apela o réu sustentando que, ao se candidatar ao referido concurso público, para ingresso como Soldado PM de 2ª Classe, o autor tinha conhecimento das condições estabelecidas no respectivo edital, aceitando-as sem impugnação, bem como subscrevendo termo no qual autorizou a averiguação de sua conduta social.

Destaca que o autor foi considerado inapto por não atender aos requisitos de conduta ilibada e procedimento social irrepreensível exigidos para os policiais militares e previstos no Edital que regeu o certame.

Observa que os fatos identificados em torno da vida pregressa do autor e a sua conduta diante da Administração e do concurso conduziram à análise de seu perfil, culminando em parecer desfavorável ao seu ingresso.

Assevera que as informações obtidas por meio da investigação social são sigilosas e prestam-se, exclusivamente, à verificação da vida pregressa de candidatos a ingresso na Polícia Militar, razão pela qual não podem receber publicidade.

Frisa que na ocasião da participação do processo seletivo, foi concedida ao candidato oportunidade para prestar todo e qualquer esclarecimento que julgasse conveniente; de forma que o autor teve acesso a todas às informações de seu interesse, angariadas pela Investigação Social, de forma que restou atendido o disposto no artigo 5º, inciso LXXII, alínea “a”, da Constituição Federal, bem como no artigo 7º, inciso I, da Lei Federal nº 9.507/97.

Argumenta que, quanto ao mérito da decisão administrativa, dada à sua natureza discricionária, não pode ser questionada em sede judicial. Pontua que, se a conduta do demandante pode ou não ser considerada ilibada e idônea para fins de aprovação em concurso de ingresso para a Polícia Militar, é uma pergunta que somente ao Administrador compete responder.

Em recurso adesivo, o autor explicita ser militar e ter registro ilibado junto a 2ª Companhia de Transporte, tendo em seu histórico a informação que possui ótimo comportamento, como destacado pelo magistrado a quo na R. sentença recorrida.

Assim, aduz que sua reprovação fora abusiva e quem sabe até

discriminatória por parte do agente público responsável pela avaliação, gerando nele sofrimento e angústia passível de indenização.

Alega ser possível aferir-se falha no serviço o prestado pelo Estado ao deixar de analisar de forma adequada, praticando abuso de direito, o exame prestado pelo candidato, que gerou, por via de consequência, o dano da reprovação e o nexo de causalidade.

Afirma ser presumível que tenha ficado angustiado, profundamente abalado e constrangido com a notícia da sua eliminação, o suficiente para gerar desassossego e intranquilidade, tendo em vista a falta de eficiente justificativa, todo o esforço e dedicação empreendidos para a obtenção da aprovação no certame.

Aduz que, se comprovada a indicação ao cargo, há dano, onde nasce o dever de indenização por parte do Estado no valor de R\$ 87.745,69 (oitenta e sete mil e setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos).

Recursos tempestivos, recebidos em seus regulares efeitos (art. 1.012, caput, do CPC). Apresentadas contrarrazões às fls. 341/372 e 379/394.

O autor apresentou oposição à realização de Julgamento virtual (fls. 400).

É o relatório.

Trata-se de ação ordinária, na qual o autor alega que se inscreveu no concurso para o cargo de soldado de 2ª classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo (edital DP-2/321/23). Afirmar ter sido reprovado na fase de avaliação da conduta social.

Sustenta que o ato de exclusão não foi motivado e afigura-se assim írrito. Observa que apenas o item editalício que fundamenta a reprovação é informado aos candidatos, de forma que é impossível elaborar recurso em face da decisão.

Assevera ser pessoa de conduta social ilibada e idônea, pelo que não podia ser reprovado na fase de avaliação da conduta social. Afirmar ter sofrido danos morais decorrentes do ato de eliminação, devendo o réu pagar-lhe a indenização correlata.

Antes de ingressar no mérito recursal, pondera-se que descabe ao poder judiciário adentrar ao mérito do ato administrativo. Impende consignar que *“cabará ao Judiciário examinar, em todos os seus aspectos, a conformidade do ato com a lei, para decretar sua nulidade se reconhecer que essa conformidade inexistiu.”*¹

Como doutrina a insigne Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, **mas sempre sob o aspecto da legalidade e, agora, pela Constituição,***

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*, 31ª ed rev., ampl. e atual., Rio de Janeiro, Forense, 2018, p. 251.

*também sob o aspecto da moralidade (arts. 5o, inciso LXXIII, e 37). Quanto aos atos discricionários, sujeitam-se à apreciação judicial, desde que não se invadam os aspectos reservados à apreciação subjetiva da Administração Pública, conhecidos sob a denominação de **mérito** (oportunidade e conveniência).*

Por seu turno, o concurso, conforme ensina Hely Lopes Meirelles, é o meio técnico do qual dispõe a Administração Pública para o fim de obter, dentro do princípio da modalidade administrativa, o aperfeiçoamento do serviço público, propiciando a igual oportunidade a todos os candidatos que atendam os requisitos legais, nos termos do que dispõe o art. 37, da Constituição Federal, podendo a Administração estabelecer livremente as bases do concurso e critérios de julgamento, desde que respeitado o princípio da isonomia².

Para José dos Santos Carvalho Filho, “Concurso Público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas. Na aferição pessoal, o Estado verifica a capacidade intelectual, física e psíquica dos interessados em ocupar funções públicas e no aspecto seletivo são escolhidos aqueles que ultrapassam as barreiras opostas ao procedimento, obedecida sempre a ordem de classificação. Cuida-se, na verdade, do mais idôneo meio de recrutamento de servidores públicos. Abonamos, assim, a afirmação de que o certame público está direcionado à boa administração, que, por sua vez, representa um dos axiomas republicanos”³.

Assim, a Administração Pública possui a prerrogativa de

² MEIRELLES, Hely Lopes, in *Direito Administrativo Brasileiro*, Ed. RT, 15a. Ed. 1990, p. 371.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos, *Manual de Direito Administrativo*, 32ª ed., São Paulo, ed. Atlas, 2018, p. 673.

impor pré-requisitos de admissibilidade e o dever de recusar, fundamentadamente, aqueles que revelem incompatibilidade física, intelectual ou moral, com o exercício da função pública inerentes ao cargo.

Ao Poder Judiciário cabe apenas exercer o controle jurisdicional da legalidade do ato, sob o prisma dos princípios da motivação, igualdade, razoabilidade e proporcionalidade.

Pois bem. O concurso em tela é regido pela Lei Complementar Estadual nº 697/92, por sua vez, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 41.113/96, complementado pelo Decreto nº 42.053/97, que prevê a investigação social como fase eliminatória.

A investigação social tem o escopo de apurar os requisitos de conduta ilibada e idoneidade previstos pelos candidatos ao ingresso na Corporação. Busca identificar condutas inadequadas que poderia comprometer o bom exercício da função (artigo 5º, “caput”, I e II, e § 1º, do Decreto nº 41.113/96).

Consideradas as peculiaridades do cargo, cuja atuação é voltada à proteção da coletividade e traçados os requisitos específicos ao desempenho do cargo, a investigação social se mostra indispensável ao poder público, explicando a invasão na vida pessoal do candidato com o levantamento sigiloso de dados estritamente pessoais.

E mediante observância das bases e regras do concurso expressas no edital, nesse quesito, a Administração goza de certa

discricionariedade na análise dos elementos concretos, a ser anulada somente em caso de excesso ou desproporcionalidade.

Elucida Carvalho Filho que: *“Questão delicada e complexa é aquela que diz respeito à 'capacitação moral' do candidato instituída como requisito de acesso em fase às vezes denominada de 'investigação social'. Esse tipo de aferição nem sempre é muito simples e pode dar margem à arbitrariedade por parte dos agentes integrantes da comissão de concurso”. E conclui: “A melhor posição, portanto, é a que não admite excessos nem restritivos nem imoderadamente amplos.”*⁴

Infere-se do relatório de informações apresentadas pelo Chefe do Centro de Inteligência da Polícia Militar, que o candidato foi reprovado por ser “possuidor de comportamento desabonador nas Forças Armadas ou em qualquer uma das Forças Auxiliares”, conforme o item 6.29 do Edital em questão.

Por meio do Formulário de Avaliação da Conduta Social, da Reputação e da Idoneidade (FACSRI), o candidato esclareceu ter sido punido enquanto desempenhava a função de instrutor de trânsito e mecânico junto ao Exército Brasileiro, visto ter solicitado auxílio emergencial enquanto empregado.

Assim, indene de dúvidas o fato de o autor ter sido penalizado pelo Exército Brasileiro por ter requerido o auxílio emergencial enquanto ali prestava serviço.

⁴ Ob. cit. p. 705.

Ocorre que, o fato de ter sido punido com a pena de oito dias de permanência enquanto prestava serviço no Exército não faz presumir ser ele possuidor de comportamento desabonador nas Forças Armadas.

Como bem asseverado pela r. sentença ora guerreada, restou expressamente declarado que o ora apelante foi avaliado com comportamento ótimo pelo Exército Brasileiro quando se licenciou do serviço (documento escaneado às fls. 268).

Cumprе observar que o autor escaneou ainda em suas manifestações diversas recomendações e elogios acerca dos serviços prestados ao Exército.

Portanto, não parece razoável que se fale em comportamento desabonador nas Forças Armadas em razão de uma penalização, desconsiderando-se tudo o que o Exército atestou de favorável acerca de sua conduta.

Dessa forma, de rigor a manutenção da anulação do ato administrativo de desclassificação, na fase de investigação social, da parte autora no concurso público com edital nº DP – 2/321/2023 para cargo de Soldado PM de 2ª Classe, devendo prosseguir o candidato no certame.

Melhor sorte não merece o autor em seu recurso adesivo.

Fato é que a Administração adotou o procedimento previsto no

Edital em sua avaliação de investigação social, inobstante entenda-se que sua conclusão não tenha sido razoável.

Saliente-se que ao se concorrer a um cargo por meio de um concurso público, o indivíduo deve ter em mente que há duas possibilidades de resultado, a reprovação ou a aprovação. Sem dúvidas a reprovação trouxe aborrecimento ao autor, mas nada suficiente a caracterizar o dever do Estado em indenizá-lo por dano moral.

Desta feita, de rigor a manutenção da r. sentença.

Majoram-se em 2% (cada qual sobre o proveito econômico pretendido, conforme observado na r. sentença de primeira instância) os honorários advocatícios devidos por ambas as partes, com supedâneo no art. 85, § 11, do CPC.

Ante ao exposto, meu voto **nega provimento aos recursos.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR

Relator

(assinatura eletrônica)